



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.915 - SP (2011/0201123-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : AGEMIRO ALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ANTUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INIMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO CRIME. PEDIDO ALTERNATIVO PREJUDICADO.

1. A contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos lapsos previstos no artigo 109 do Código Penal. Precedentes.
2. O furto qualificado foi praticado em 17.4.2000, a denúncia foi recebida em 8.3.2001 e o início do cumprimento da medida de segurança ocorreu em 18.10.2009, de modo que não transcorreu o lapso prescricional de 12 anos entre os marcos interruptivos.
3. O pedido alternativo de aguardar em liberdade o surgimento de vaga para tratamento ambulatorial encontra-se prejudicado, pois o recorrente já se encontra submetido à medida de segurança almejada.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o recurso em habeas corpus e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.915 - SP (2011/0201123-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : AGEMIRO ALVES CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADO : JORGE ANTUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AGEMIRO ALVES CORDEIRO, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**, denegatório do *HC* n. 0286169-60.2010.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente, nascido em 26.12.1964 (fl. 13), foi processado pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 8.3.2001 (fl. 17) e, em 10.6.2003, sobreveio ao processo n. 301/00, da 1ª Vara de Suzano, sentença absolutória imprópria, com aplicação de medida de segurança ao inimputável. Expediu-se mandado de prisão, que foi cumprido em 18.10.2009 (fl. 292).

Narra a impetração que foi requerida pela Defensoria Pública o reconhecimento da prescrição da medida de segurança ou o reinício do tratamento ambulatorial, porém o Juízo das Execuções Criminais denegou os pedidos (Execução Criminal n. 702.154).

Nesta Corte, o recorrente busca o reconhecimento da prescrição. Alternativamente, requer o direito de aguardar solto a obtenção de vaga para tratamento ambulatorial.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 256/259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.915 - SP (2011/0201123-2) **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INIMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO CRIME. PEDIDO ALTERNATIVO PREJUDICADO.

1. A contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos lapsos previstos no artigo 109 do Código Penal. Precedentes.
2. O furto qualificado foi praticado em 17.4.2000, a denúncia foi recebida em 8.3.2001 e o início do cumprimento da medida de segurança ocorreu em 18.10.2009, de modo que não transcorreu o lapso prescricional de 12 anos entre os marcos interruptivos.
3. O pedido alternativo de aguardar em liberdade o surgimento de vaga para tratamento ambulatorial encontra-se prejudicado, pois o recorrente já se encontra submetido à medida de segurança almejada.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A controvérsia dos autos cinge-se à contagem do prazo prescricional da medida de segurança aplicada a inimputável. Alternativamente, o impetrante pede que o paciente aguarde em liberdade o surgimento de vaga para tratamento ambulatorial.

I.

Dispõe o artigo 96 do Código Penal que "extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta", admitindo-se, pois, a aplicação da prescrição penal à providência judicial curativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, como a lei penal não regulou expressamente a matéria, as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que a contagem do prazo para a prescrição da medida de segurança aplicada ao inimputável deve ter como parâmetro o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se nos lapsos previstos no artigo 109 do Código Penal.

Na linha da jurisprudência desta Corte, destaco o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. ART. 129 § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, às regras contidas no artigo 109 do Código Penal, sendo passível de ser extinta pela prescrição.

2. A prescrição da medida de segurança aplicada a inimputável, é contada pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito.

3. A sentença que aplica medida de segurança, por ser absolutória, não interrompe o curso do prazo prescricional.

4. A imputação do crime previsto no art. 109, § 9.º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 anos, tem prazo prescricional de 8 anos - CP, art. 109, inciso IV. Como a denúncia foi recebida em 15.01.2007 e o trânsito em julgado ocorreu em 16.08.2010, não ocorreu a prescrição de pretensão punitiva pela pena in abstracto.

5. A prescrição da pretensão executória estatal, também não se verificou entre o trânsito em julgado, ocorrido em 16/08/2010, e o início do cumprimento da medida de segurança pelo Paciente, em 01/09/2010.

6. O pedido de extinção da medida de segurança pela cessação de periculosidade do Paciente deve ser fundamentado perante o juízo da Execução Penal, pela necessidade de dilação probatória, vedada na via do habeas corpus.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado. (HC 182.973/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T, DJe de 26.6.2012)

Menciono, também, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009.

2. In casu: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimizabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação; c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social.

3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam à “política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida” fora do âmbito do IPF. 4. Recurso provido em parte.

(RHC 100383, Relator Min. Luiz Fux, 1T, DJe de 3.11.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.

Sob tais premissas, não constato a ocorrência da ilegalidade apontada.

O paciente, quando contava com 36 anos de idade (data de nascimento à fl. 13), **em 17.4.2000**, praticou o crime descrito no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. A **denúncia foi recebida em 8.3.2001** (fl. 17) e, processada a ação penal, sobreveio aos autos sentença absolutória imprópria (fls. 25/32), que aplicou ao inimputável internação por tempo indeterminado. **Em 18.10.2009 foi dado início ao cumprimento da medida de segurança.**

Assim, regulando-se a prescrição pela pena máxima em abstrato cominada ao crime, de 8 anos de reclusão, temos o prazo prescricional de **12 anos**, conforme dicção do artigo 109, III, do Código Penal.

Dessarte, como entre os marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal - na hipótese, o recebimento da denúncia e o início do cumprimento da medida de segurança - não transcorreu o prazo de 12 anos, não se verifica a prescrição.

III.

O pleito alternativo, a seu turno, encontra-se prejudicado, pois, por informações obtidas em consulta telefônica com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Suzano, verificou-se que o paciente já se encontra em tratamento ambulatorial desde 14.3.2013.

Forçoso reconhecer, pois, que o pedido de aguardar em liberdade o surgimento de vaga para o tratamento ambulatorial está superado.

IV.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0201123-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.915 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02861696020108260000 702154 990102861694

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGEMIRO ALVES CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADO : JORGE ANTUN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o recurso em habeas corpus e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.